



**Art. 55** Os assuntos submetidos às comissões permanentes do Conselho deverão receber parecer das mesmas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do conhecimento da Comissão acerca dos mesmos.

§ 1º O relator terá o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da sua designação, para apresentar o seu parecer aos demais membros da Comissão.

§ 2º Excepcionalmente, poderá a Comissão por intermédio de seu Presidente, em petição fundamentada, obter do Presidente do Conselho ou do Plenário a prorrogação dos prazos citados neste artigo.

### Seção II - Da Comissão de Ensino em Títulos

**Art. 56** À Comissão de Ensino e Títulos compete:

- I. emitir parecer sobre os mandatos universitários;
- II. emitir parecer sobre criação de cursos de graduação e de pós-graduação;
- III. emitir parecer sobre matéria didática que venha ao Conselho, em grau de recurso;
- IV. emitir parecer sobre Calendário Escolar;
- V. emitir parecer sobre a concessão de título de Professor *Emérito*;
- VI. emitir parecer sobre a concessão de títulos de Professor *Honoris Causa* e de Doutor *Honoris Causa*;
- VII. opinar sobre a concessão de diplomas de benemerência, submetendo o seu relatório e parecer à deliberação do Conselho.

Parágrafo Único. As propostas de concessão de títulos de Doutor e de Professor *Honoris Causa*, cujo total não deverá exceder 10 (dez), serão apreciados pela Comissão no período de 1(um) a 15(quinze) de junho, salvo em casos excepcionais, a critério do Conselho Universitário.

### Seção III - Da Comissão de Legislação e Normas

**Art. 57** À Comissão de Legislação e Normas compete emitir parecer sobre:

- I. alterações do Estatuto ou do Regimento Geral da Universidade ou deste Regimento;
- II. assuntos que envolvam dúvida de natureza jurídica ou interpretação das leis em geral ou da legislação do ensino;
- III. quaisquer propostas de modificações da legislação do ensino, que devam ser submetidas pela Universidade às autoridades superiores;
- IV. assuntos atinentes aos Regimentos de cada uma das Unidades universitárias e sua interpretação ou sobre quaisquer modificações desses Regimentos propostas pelas Unidades;
- V. a aplicação das penalidades previstas no Estatuto da Universidade ou no Código Disciplinar;
- VI. as providências sugeridas com o fim de prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre o fechamento de cursos e de qualquer órgão universitário;
- VII. emitir parecer sobre símbolos e insígnias da Universidade e das Unidades universitárias.

§ 1º Cabe ainda à Comissão de Legislação e Normas tomar conhecimento dos recursos que forem dirigidos ao Conselho pelos membros dos corpos docente, discente e técnico-administrativo, pelos candidatos a concurso público ou por qualquer interessado que se considere prejudicado por decisões de órgãos ou autoridades universitárias em matéria de interesse do ensino, após prévia audiência da parte recorrida e deverá pronunciar-se sobre os mesmos.

§ 2º É atribuição expressa da Comissão de Legislação e Normas a elaboração, mediante iniciativa do Conselho ou de uma das Comissões Permanentes, de proposta de Pareceres Normativos sobre qualquer questão prevista nas atribuições do Conselho, ouvidas as outras Comissões Permanentes quando o tema for de sua competência.

§ 3º Os Pareceres Normativos serão aprovados pela maioria dos membros do Conselho presentes, reunidos em sessão ordinária, devendo o texto proposto ser divulgado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da sua deliberação e a previsão do seu debate deve constar da pauta prevista e divulgada aos Conselheiros, para a referida sessão.

### Seção IV - Da Comissão de Desenvolvimento

**Art. 58** São atribuições da Comissão de Desenvolvimento:

- I. Opinar sobre:
  - a) as diretrizes da política universitária proposta pelo Reitor e os planos setoriais, no que se refere à ampliação e ao aperfeiçoamento das atividades universitárias;
  - b) as propostas de orçamentos-programas anuais e plurianuais;
  - c) as propostas relativas à criação, desenvolvimento, fusão ou extinção de Órgãos Suplementares;
  - d) assuntos patrimoniais.
- II. Propor medidas:
  - a) necessárias à uniformização e integração da vida universitária;
  - b) que contribuam para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades universitárias.

### Capítulo VII - Da Concessão de Títulos Honoríficos

**Art. 59** Para a concessão de título de Professor Emérito, de Doutor e de Professor *Honoris Causa*, o Conselho só tomará conhecimento das propostas minuciosamente justificadas, em que sejam incluídas:

- I. relação de títulos do indicado;
- II. relação de suas obras.

**Art. 60** O título de Doutor *Honoris Causa* poderá ser concedido a personalidades nacionais e estrangeiras de alta expressão.

**Art. 61** O título de Professor Emérito é privativo de professores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Titulares aposentados cujos serviços ao magistério hajam sido considerados de excepcional relevância, devendo a proposta partir da Congregação a que tiver pertencido o proposto.

**Art. 62** O título de professor *Honoris Causa* só poderá ser atribuído a quem for professor ou tiver efetivamente exercido o magistério e não integre o quadro docente da Universidade, devendo ser concedido excepcionalmente, e por unanimidade de votos dos presentes à sessão do Conselho em que for examinada a proposta.

**Art. 63** Não podem ser concedidos à mesma pessoa dois títulos honoríficos.

### Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

**Art. 64** Anualmente, o Conselho Universitário, determinará um período de 4 (quatro) semanas para suas férias.

**Art. 65** Os casos omissos neste regimento serão decididos pela maioria dos membros do Conselho Universitário, ouvida a Comissão de Legislação e Normas.

**Art. 66** O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da Universidade.

### RESOLUÇÃO Nº 04/2002

*Alteração da Resolução nº 02/95, de 07 de julho de 1995, que dispõe sobre Estágio Probatório dos Servidores Técnico-Administrativos da UFRJ, de acordo com a Lei nº 8.112/90.*

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, reunido na sessão de 10 de outubro de 2002, no uso de suas atribuições, resolve:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 3º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 02/95, de 07 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo efetivo será submetido a Estágio Probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.

Art.3º .....  
a) avaliação de desempenho ao final do sexto, décimo-segundo, vigésimo, vigésimo-sexto e trigésimo-segundo meses;

Art. 6º Ao final da quinta avaliação, o resultado do Estágio Probatório será submetido pela Sub-Reitoria de Pessoal e Serviços Gerais ao Reitor da UFRJ para homologação, sem prejuízo da continuidade, no período remanescente, da apuração dos fatores enumerados no Art. 2º desta Resolução.

Art.7º .....  
§ 1º.....

§ 2º O servidor poderá ter sua localização alterada, sem respeitar o prazo de 36 (trinta e seis) meses do Estágio Probatório, na ocorrência de interesse relevante da administração, movido por necessidade imperiosa do serviço, emergencial ou resultante de calamidade pública, plenamente justificadas, cuja movimentação ou remoção serão efetivadas após análise do caso concreto pela DVRH que elaborará parecer viabilizando nova localização.

Art. 8º O resultado final da avaliação de que trata esta Resolução será a média ponderada das 5 (cinco) avaliações levando-se em conta, ainda, as informações contidas no histórico funcional.

§ 1º A ponderação das 5 (cinco) avaliações terá os seguintes pesos:  
1ª - 15 (quinze);  
2ª - 15 (quinze);  
3ª - 15 (quinze);  
4ª - 20 (vinte); e  
5ª - 35 (trinta e cinco).

§ 2º O servidor não será considerado habilitado no Estágio Probatório se durante o mesmo tiver tido mais do que 14 (quatorze) faltas não justificadas, ou em menor número, mas que tenha causado efetivo dano ao patrimônio ou às atividades normais da Instituição em real prejuízo aos cofres ou à imagem da UFRJ e/ou advertência e/ou suspensão.

§ 3º Na contagem das faltas a que se refere o parágrafo anterior, serão desconsiderados os efeitos das mesmas no descanso semanal remunerado.

§ 4º Será considerado habilitado no Estágio Probatório o servidor que, além de atender aos requisitos do parágrafo 2º, obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total máximo de pontos, já calculada a média ponderada das 5 (cinco) avaliações.”

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário, ficando ratificados os demais termos da Resolução nº 02/95 de 07 de julho de 1995.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da Universidade Federal do Rio de Janeiro.